



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003782-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes EDUARTHY MACHADO SANTANA DE ALEMIDA (HERDEIRO), ELOHA MACHADO SANTANA DE ALMEIDA (HERDEIRO), ENDRIWS FRANÇA DE ALMEIDA (HERDEIRO) e ENZO FRANÇA DE ALMEIDA (HERDEIRO), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 41.778

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2003782-10.2025.8.26.0000

Comarca de SÃO PAULO

Agravantes: EDUARTHY MACHADO SANTANA DE ALMEIDA E OUTROS
(herdeiros de EDUARDO JOSE DE ALMEIDA)

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

(Juiz de Primeiro Grau: *Afonso de Barros Faro Júnior*)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o levantamento de valores pertencentes ao espólio de Eduardo José de Almeida, condicionando-o à alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros mediante ordem judicial ou apresentação de escritura pública de inventário e partilha extrajudicial. Os agravantes alegam desnecessidade de inventário, pois a habilitação foi feita por todos os sucessores.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessário o inventário para que os herdeiros habilitados possam levantar valores pertencentes ao espólio em fase de cumprimento de sentença.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 110 do Código de Processo Civil permite a sucessão processual pelo espólio ou sucessores, sem necessidade de inventário.

4. O artigo 778, § 1º, II, do CPC, autoriza os herdeiros a prosseguirem na execução, reforçando a desnecessidade de inventário para levantamento de valores, em prol da celeridade processual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Herdeiros habilitados podem levantar valores sem necessidade de inventário. 2. A celeridade processual e a efetividade da prestação jurisdicional são princípios a serem observados.

Legislação Citada:

CPC, art. 110, art. 778, § 1º, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp n. 1.853.332/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 31/08/2020.

TJSP, Agravo de Instrumento 2032192-15.2024.8.26.0000, Rel. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j.

05/04/2024.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão copiada a fls. 41/48, que indeferiu o levantamento de valores pertencentes ao espólio de Eduardo José de Almeida, até que ocorra a alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros, mediante ordem emanada da autoridade judicial competente (Juízo das Sucessões), ou a partir da apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial).

Asseveram ser desnecessária a abertura de inventário e/ou sobrepartilha, pois a habilitação foi feita na pessoa de todos os sucessores (fls. 01/11).

Dispensadas as informações do MM. Juízo *a quo* (fls. 54/55), sem apresentação de contraminuta, conforme certidão a fls. 63.

É o Relatório.

Trata-se de ação de diferenças salariais em fase de cumprimento de sentença, em que indeferido o levantamento de valores pertencentes ao espólio de Eduardo José de Almeida, até que ocorra a alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros, mediante ordem emanada da autoridade judicial competente (Juízo das Sucessões), ou a partir da apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial.

Em que pese o posicionamento adotado em Primeiro Grau, de rigor o acolhimento do reclamo interposto.

Sobre a matéria, estabelece o artigo 110, do Código de Processo Civil:

"Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º."

E, o artigo 778, parágrafo 1º, inciso II, do CPC, autoriza os sucessores a prosseguirem na execução:

"Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;"

Desta forma, os herdeiros habilitados no cumprimento de sentença, atuam como substitutos processuais do falecido autor, não havendo, ainda, a necessidade da abertura de inventário para o levantamento de valores. E, tal possibilidade prestigia o postulado da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional.

Neste sentido, julgou-se no C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MORTE DO TITULAR DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO PROCESSUAL DO BENEFICIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO DE BENS. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO PROVIDO. MANUTENÇÃO.

1. O acórdão recorrido se afastou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de que os dependentes previdenciários e, na falta deles, os sucessores do falecido têm legitimidade para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de

bens.

2. Provimento do recurso especial da parte agravada que merece ser mantido.

3. Agravo interno não provido.”

(AgInt no REsp n. 1.853.332/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 4/9/2020.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HABILITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS. ABERTURA DE INVENTÁRIO.

1. A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que a abertura de inventário é desnecessária para o levantamento de valores decorrentes de ação executiva, desde que a viúva e todos os herdeiros se habilitem pessoalmente em juízo.

2. Agravo regimental improvido.”

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.018.236/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe de 5/11/2015.)

Do mesmo modo, são os precedentes desta Nona Câmara de Direto Público:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – HABILITAÇÃO e LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO PELOS HERDEIROS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos autos da Ação Ordinária nº 0033179-14.2010.8.26.0053 – Insurgência contra determinação para que a habilitação dos agravantes como herdeiros das coautoras falecidas, MARIA DA PENHA ABRAHAO SAGHABI e NYLZA OLYMPIA MONCAO BARBOZA MAURER e o consequente levantamento dos créditos se deem somente após a comprovação de abertura dos respectivos inventários/arrolamentos e com a nomeação de inventariantes – REFORMA DO DECISUM – Com o falecimento do servidor titular do direito, seus herdeiros têm legitimidade ativa para a

execução, uma vez que se sub-rogam na capacidade processual do de cujus, sem necessidade de qualquer outra formalidade para levantamento de valores - Exegese dos artigos 110, 313 e 778, todos do Código de Processo Civil de 2015 – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte – Decisão reformada – Recurso provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2032192-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/04/2024; Data de Registro: 05/04/2024)

"PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA – EXEQUENTE – FALECIMENTO – HABILITAÇÃO DE HERDEIROS – LEVANTAMENTO DO CRÉDITO – ADMISSIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU PARTILHA DE BENS. Cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Falecimento de credor. Possibilidade de habilitação direta dos herdeiros e posterior levantamento de depósito. Admissibilidade. Desnecessidade de inventário ou partilha de bens (art. 110 CPC). Precedentes do Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido. "

(TJSP; Agravo de Instrumento 2340260-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DE HERDEIROS – Decisão agravada, proferida nos autos do cumprimento de sentença, que condicionou a realização de partilha de bens dos falecidos, para levantamento dos valores que foram depositados judicialmente pela FESP, referente à conversão pela

URV dos proventos dos autores – Decisão reformada – Possibilidade de habilitação, nos autos do cônjuge, ou dos herdeiros necessários, e de posterior levantamento, conforme determinam os artigos 110, 313, § 2º, II, e 778, § 1º, II, do Código de Processo Civil – Agravo provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2126778-15.2022.8.26.0000; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/06/2022; Data de Registro: 23/06/2022)

E, desta Corte de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública – Decisão agravada que deferiu a habilitação dos sucessores, porém condicionou o levantamento do crédito à eventual existência de inventário e/ou sobrepartilha – Desnecessidade – Levantamento permitido sem a exigência de inventário – Exegese dos artigos 110, 313 e 692 do CPC. Recurso provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2024791-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Habilitação de herdeiros e levantamento de depósitos permitidos independentemente de prévia abertura de inventário ou de arrolamento dos bens. Inteligência dos artigos 110, 313, e 691 do Código de Processo Civil e 1.784 do Código Civil. Exame da jurisprudência. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2317032-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito

Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/03/2024; Data de Registro: 02/03/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública – Falecimento do exequente – Decisão que, apesar de homologar a habilitação dos herdeiros nos autos, condicionou o levantamento de valores à prévia ocorrência de inventário e partilha – Desnecessidade – Inteligência dos artigos 110, 313 e 778, todos do CPC – Inexistência de óbice ao prosseguimento da execução de origem pelos herdeiros devidamente habilitados nos autos, o que inclui o levantamento de valores – Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça – Reforma da decisão recorrida – Provimento do recurso interposto."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2247121-40.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/01/2023; Data de Registro: 23/01/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONDENATÓRIA. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS E INDEFERIMENTO DO LEVANTAMENTO DE VALORES. AÇÃO CONDENATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros, sem permitir o levantamento dos respectivos quinhões, considerando a competência do juízo do inventário. Hipótese de vício atinente ao 'error in procedendo', porquanto desnecessária a abertura de inventário para levantamento da quantia depositada, bastando o requerimento por parte de todos os herdeiros. Iniciativa adotada em sede de cumprimento da sentença, em que se deu a expedição dos precatórios. Cabimento da pretensão. Precedentes do STJ. Possibilidade de expedição de mandado de levantamento em favor dos herdeiros dos falecidos. Reforma da decisão agravada. RECURSO PROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2160669-27.2022.8.26.0000; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro:
19/12/2022).

Enfim, admissível o levantamento de valores em seu nome sem a prévia realização de inventário.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator